



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.722924/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.982 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2022
Recorrente YAMANECO YACON CARGA AÉREA LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/05/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não comprovada violação às disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 09/05/2008

PENALIDADE POR PRESTAÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração Aduaneira. Aplicação da Súmula CARF nº 126.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/05/2008

AGENTE DE CARGA. SISCOMEX MANTRA. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Notícia Siscomex nº 47, de 28/11/2008 e da IN 1.479/2014, o agente desconsolidador de carga aérea não tem perfil para inclusão de informações no SISCOMEX-Mantra, logo não pode ser penalizado na forma do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o relator. Designado Redator do voto vencedor o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto. Designado Redator *ad hoc* o conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator *ad hoc* e Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento para a aplicação de multa de R\$ 5.000,00, por não prestar informação sobre a desconsolidação de cargas transportadas em veículos procedentes do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Por economia processual e por sintetizar de maneira clara e objetiva a narrativa dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa pela prestação de informação intempestiva sobre a desconsolidação de carga aérea.

Conforme consta do relatório fiscal, com transcrição abaixo, uma carga chegou em trânsito aduaneiro à Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/RJ às 09:27h, do dia 09/05/2008, todavia, as informações sobre a sua desconsolidação foram registradas no sistema MANTRA às 14:37h, do mesmo dia, em desacordo com o disposto pelo artigo 8º da IN SRF nº 102/1994:

Em 09/05/2008 às 09:27hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA EC Nº 802044140 carga contendo 01 (hum) volume, correspondente ao 95781338180 cujo consignatário consta como a empresa YAMANECO YACON CARGA AEREA LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada na 08004236-8. A empresa atuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 95781338180 100976 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em às 14:37 hs , portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- Não é sua obrigação informar o SISCOMEX a chegada de veículo transportador aéreo;
- Sequer possui senha de acesso ao sistema para prestar as informações reclamadas;
- Pleiteia a insubsistência do auto de infração”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/São Paulo) considerou improcedentes as arguições feitas pela então impugnante e, por

meio do Acórdão nº 16-97.130 - 17ª Turma da DRJ/SPO (doc. fls. 038 a 045)¹, manteve integralmente a penalidade aplicada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea "e". O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada do julgamento em 04/11/2020 ao receber a Intimação nº 911883/2020, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 051), a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 065 a 099) em 17/11/2020, como se extrai do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 053).

Em seu Recurso, o agente de carga contesta a decisão de primeira instância alegando em síntese, na ordem trazida na peça recursal, que:

- a) seria ilegítima para figurar no auto de infração objeto desta ação, pois, *“apesar não se discutir que o Agente Marítimo – condição na qual a Recorrente figura – tem a obrigação de registrar as informações no Siscomex, isso não quer dizer que ele também seja o responsável tributário pelas multas eventualmente decorrentes dessa obrigação”*, já que em nenhum dos dispositivos relativos à matéria haveria previsão de que este seria responsável pelo pagamento das multas contidas no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, além do que *“o que a lei prevê é que somente o transportador pode ser responsabilizado em nome próprio”*;
- b) não há o que se cogitar nem solidariedade tributária, *“pois não se pode confundir a responsabilidade solidária pelo imposto de importação do representante do transportador estrangeiro (DL 37/66, 32, par. único, b), com as multas do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66”*;
- c) não há como exigir do agente de carga desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não lhe foi concedido acesso, se à época dos fatos não havia funcionalidade no sistema MANTRA para que o agente de carga prestasse informações sobre a desconsolidação de carga procedente do exterior e, segundo a Notícia Siscomex nº 47/2008, tal situação ainda persistiria, considerando ainda a alteração promovida pela IN RFB nº 1.479/2014 no artigo 8º da IN SRF nº 102/1994;
- d) a autoridade autuante menciona a existência de documentos anexos, os quais teoricamente demonstrariam o ilícito praticado pela empresa, mas, compulsando o processo fiscal, não se verifica a juntada de quaisquer

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

destes anexos e, “*embora o auditor mencione que tais documentos estão anexados aos autos, não é possível, todavia, encontrá-los*”, fato que impede o exercício pleno do contraditório e da ampla e gerando, portanto, cerceamento de defesa;

- e) no caso em epígrafe, a penalidade estaria sendo aplicada “*sem se atentar para os artigos 112, inciso III, e 136 e 137 do Código Tributário Nacional, fazendo com que a responsabilidade da Recorrente seja inteiramente objetiva, negando qualquer relevância ao elemento subjetivo do comportamento humano*”; e
- f) no acórdão recorrido foi decidido que “*não se aplica a denúncia espontânea, em caso de descumprimento de obrigação acessória*”, mas sua aplicação seria de rigor, visto que a única exceção à não aplicabilidade da denúncia espontânea seria no caso de perdimento da mercadoria, como prevê o artigo 102, §2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Nesses termos, entende que o cancelamento do auto de infração seria imprescindível e requer que esta Turma “*se digne de julgar insubsistente o auto de infração pelas razões retro demonstradas, e com supedâneo na legislação em apreço, e na jurisprudência produzida pela Colenda Instância Administrativa acima citada, decretando a improcedência do lançamento e determinando, por via de consequência, o cancelamento definitivo da autuação e o seu arquivamento, por ser medida de lícita justiça*”.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento não coincide com o meu.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

A recorrente preliminarmente argui a nulidade do Auto de Infração.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

A recorrente inicia sua argumentação arguindo a nulidade do Auto de Infração em decorrência de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do Auto de Infração e cerceamento de direito de defesa pela ausência de juntada de documentos comprobatórios, pela autoridade aduaneira, do cometimento da infração.

Compulsando o alegado com o que consta dos autos, observo que a recorrente tem arguido desde o início do contencioso cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação em decorrência de sua natureza de agente de carga, e não de transportador.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte.

Não vejo qualquer mácula formal no Auto de Infração. A autuação decorreu da constatação de descumprimento de prazo para a prestação de informações sobre desconsolidação de cargas transportadas em veículos procedentes do exterior, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prática legalmente tipificada como infração com penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

A descrição dos fatos se deu de maneira clara e o enquadramento legal associado à prática também foi devidamente informado.

Vejo que a autoridade aduaneira informou com clareza que a infração decorreu do descumprimento da obrigação de prestar as informações relativas a desconsolidação de carga aérea em descumprimento do prazo de até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador, estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/94 (fls. 004 e ss. – destaques nossos):

“A(s) carga(s) objeto dos conhecimento(s) de transporte de carga descritos abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, foram transportadas por empresa transportadora nacional habilitada, autorizada, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento, conforme previsão no art. 8, I, d da IN SRF na 248/2002 para este aeroporto internacional do Galeão através das respectivas DTA-E. C. e foram informados no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA Após CHEGADA DO VEÍCULO, conforme telas do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração.

Em 09/05/2008 às 09:27hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, em trânsito aduaneiro DTA EC N° 802044140 carga contendo 01 (hum) volume, correspondente ao 95781338180 cujo consignatário consta como a empresa YAMANECO YACON CARGA AEREA LTDA. A carga foi objeto de Termo de entrada na 08004236-8. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 95781338180 100976 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga, em às 14:37 hs, portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

O art. 8 da IN SRF nº 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador e que, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento”.

Também anexou, a autoridade aduaneira, cópia dos extratos do Sistema MANTRA atestando a data e a hora dos registros de entrada da aeronave e da informação

prestada pelo agente de carga, efetivamente comprovando o descumprimento dos prazos estabelecidos pelas normas.

Por fim, vejo que a recorrente tem exercido com plenitude o seu direito de defesa desde a impugnação, trazendo argumentos que apontam que compreendeu com clareza a motivação que ensejou a aplicação da penalidade.

Quanto a ilegitimidade passiva, a matéria será tratada juntamente com a análise do mérito.

Improcedentes, portanto, as arguições de nulidade.

Análise do mérito

A questão que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a aplicação de penalidade pecuniária estabelecida pelo art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003², decorrente da obrigação acessória de prestar informações sobre veículo ou carga transportada.

As informações prestadas extemporaneamente relacionam-se à operação de desconsolidação de carga aérea prestadas pela recorrente nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante", conforme detalhadamente descrito às fls. 004 a 025.

A recorrente não questiona o descumprimento dos prazos estabelecidos. Argui-se no Recurso Voluntário:

- (1) nulidade do Auto de Infração, pela não juntada dos documentos comprobatórios, já tratada linhas acima;
- (2) ilegitimidade passiva do agente de carga, já que a penalidade se aplicaria somente ao transportador agindo em nome próprio;
- (3) denúncia espontânea, pela prestação da informação antes de iniciado procedimento fiscal;
- (4) ausência de culpa no descumprimento do prazo.

Não vejo qualquer fundamento para a insubsistência do Auto de Infração ou para reforma da decisão recorrida.

Os temas são de amplo conhecimento e de jurisprudência pacífica neste E. Conselho.

Inicialmente o agente de carga defende que seria ilegítima para figurar no polo passivo do auto de infração, já que em nenhum dos dispositivos relativos à matéria haveria

² **Decreto-lei nº 37/1966, art. 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003**

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive** a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga;** e

(...)” (grifos nossos)

previsão de que este seria responsável pelo pagamento das multas contidas no artigo 107, inciso IV, alínea “e, do Decreto-Lei nº 37/66.

De pronto já se extrai que a base legal da penalidade, transcrita linhas acima, expressamente estabelece que esta se aplica ao agente de carga.

O art. 37 do Decreto-lei nº 37/66³, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, estipula que o transportador deve prestar à Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado, dispositivo que também vincula tal obrigação ao agente de carga em seu § 1º, como visto.

Ressalte-se, ainda, que o tema foi objeto de súmula recente deste Conselho. A Súmula CARF nº 187:

Súmula CARF nº 187

“O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpra o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga”.

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021
Acórdãos Precedentes: 3401-007.847, 3402-007.474, 3302-008.355, 3301-009.358, 9303-007.908, 3302-004.022 e 3402-002.420”.

Para defender sua ilegitimidade, o recorrente se utiliza ainda do conteúdo do voto vencido do Acórdão da DRJ/São Paulo, para sustentar que inexistia, à época dos fatos, possibilidade de preenchimento das informações pelos agentes desconsolidadores por falta de módulo específico no Siscomex MANTRA, situação que estaria manifestada na Notícia Siscomex nº 47/2008. Também não é assim.

A prestação das informações para as cargas provenientes do exterior pelo modal aéreo está disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 102/94, que estabelece os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, nos seguintes termos, de acordo com a redação vigente à época dos fatos:

Instrução Normativa SRF nº 102/1994

“Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da **identificação de cada carga** e do veículo;

II - do **tratamento imediato a ser dado à carga** no aeroporto de chegada;

³ **Decreto-lei nº 37/1966**, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003

“Art. 37. **O transportador deve prestar** à Secretaria da Receita Federal, **na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas**, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

(...)

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - **até duas horas após o registro de chegada do veículo**, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

(...)

Art. 8º **As informações sobre carga consolidada procedente do exterior** ou de trânsito aduaneiro **serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.**

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, **os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.**

(...)

Art. 12. O **transportador ou o desconsolidador de carga deverá entregar a carga ao depositário**, que a recolherá para armazenamento sob sua custódia.

(...)"

A leitura dos dispositivos transcritos nos mostra claramente que, tanto o transportador, quanto o agente desconsolidador, este último em caráter complementar às informações prestadas pelo primeiro, tinham prazos estabelecidos para prestar as informações que lhe cabiam.

As informações pertinentes ao transportador deveriam ser prestadas antes da chegada da aeronave, enquanto que as informações relativas à desconsolidação da carga deveriam ser prestadas em até duas horas do registro de chegada.

Também não se sustenta o argumento de que, se à época dos fatos não havia funcionalidade no sistema MANTRA para que o agente de carga prestasse informações sobre a desconsolidação de carga procedente do exterior, incorreta sua eleição para figurar no polo passivo da autuação.

Módulo para a prestação da informação havia, tanto que a informação foi prestada pelo recorrente, ainda que a destempo. A orientação sobre quais funcionalidades deveriam ser utilizadas pelos desconsolidadores era feita pelas Notícias Siscomex – Importação nº 36/2003⁴ e nº 5/2006⁵.

⁴ **Notícia Siscomex - Importação nº 036/2003**

"TENDO EM VISTA O ART. 30 § 2º DO DECRETO 4543, DE DEZEMBRO DE 2002, NOVO REGULAMENTO ADUANEIRO, ESCLARECEMOS QUE O PERFIL MAN-AGENTE DO SISCOMEX PODE SER ATRIBUÍDO AOS AGENTES DESCONSOLIDADORES DE CARGA, NOS TERMOS DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA Nº 21, DE 16 DE ABRIL DE 2003".

⁵ **Notícia Siscomex - Importação nº 005/2006**

"MANTRA - INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. É OBRIGAÇÃO DO AGENTE DE CARGA CONSIGNADO NO MAWB PRESTAR INFORMAÇÕES NO MANTRA (FUNÇÃO MAN2-DES) QUANTO AOS RESPECTIVOS HAWB (DEC 4543/02, ART. 30, § 2º). ORIENTAMOS OS AGENTES DE CARGA QUE

A Notícia Siscomex – Importação nº 47/2008⁶, citada pelo recorrente, apenas orientava a fiscalização aduaneira a permitir que a prestação de informações fosse feita em até três horas pelos desconsolidadores, o que se mostra razoável, uma vez que sua informação era prestada de maneira complementar, como já dito. Ressalte-se que esta Notícia Siscomex cita expressamente as duas Notícias mencionadas linhas acima.

Por fim, o recorrente insurge-se contra a autuação arguindo que estaria amparado pelo ocorrência da denúncia espontânea, nos termos dos §§ 1º e 2º do art.102 do Decreto-Lei nº 37/1966.

A prestação de informações pelos intervenientes do comércio exterior é fundamental para que a Receita Federal possa determinar o tratamento aduaneiro a ser observado em cada operação de importação ou exportação e pode determinar os critérios de riscos e o nível de controle aduaneiro recomendado, o que tem permitido maior agilidade da atuação da fiscalização aduaneira e maior fluidez ao fluxo de comércio exterior, além de aumentar a segurança fiscal.

É claro que tais segurança e fluidez reduzem os prazos e os custos beneficiando os próprios intervenientes de comércio exterior que vivem da atividade, como o agente de carga recorrente, que agora se insurge contra a autuação que deu causa. Por essa razão, torna-se imperiosa a aplicação de sanções a quem deixa de prestar as informações necessárias ou o faz a destempo. Ora, é dever do interveniente do comércio exterior adimplir a obrigação acessória em conformidade com o estabelecido pela legislação aduaneira e fazê-lo na forma e no prazo estipulados.

Os Tribunais Superiores vêm consolidando o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se aplica às obrigações acessórias autônomas (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive

AINDA NÃO POSSUAM O PERFIL MAN-AGENTE, DO SISTEMA SISCOMEX, A PROVIDENCIAREM-NO JUNTO ÀS UNIDADES DA SRF".

⁶ **Notícia Siscomex - Importação nº 047/2008**

"A PARTIR DE 01/12/2008, COM BASE NOS ARTS. 4º E 8º DA IN SRF Nº 102/94 E COM REFERÊNCIA AS NOTÍCIAS SISCOMEX IMPORTAÇÃO Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 E 18/2008, **O PRAZO A SER APLICADO PARA QUE O RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO DO HAWB COMPLEMENTE OS DADOS NO SISCOMEX MANTRA PODERÁ SER ESTENDIDO EM ATÉ 03 HORAS APOS A CHEGADA DO VEÍCULO.** AS REGRAS DESTA NOTÍCIA PODERÃO SER APLICADAS POR PRAZO INDETERMINADO ATÉ QUE SEJA VIABILIZADA FUNCIONALIDADE NO SISCOMEX MANTRA QUE POSSIBILITE A INFORMAÇÃO DOS HAWB EXCLUSIVAMENTE PELOS AGENTES DESCONSOLIDADORES DE CARGA".

quando há denúncia espontânea, pois esta "não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas" (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011).

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

O mesmo entendimento se materializa na Súmula CARF nº 126, de observância obrigatória por parte deste colegiado (Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019), que dispõe que a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010 (verbis).

Súmula CARF nº 126

"A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010".

Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019.

Acórdãos Precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Ademais, por tratar-se de infração de natureza objetiva, não pode ser afastada pela alegação de que a conduta tenha decorrido de ação ou omissão de terceiro, nem se cogita ter havido ou não má-fé por parte do sujeito passivo, prejuízo ao Erário ou embaraço à fiscalização, visto que esta independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94 do mesmo Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Bem, dos extratos trazidos pela fiscalização aduaneira se extrai que todas as informações foram prestadas após o prazo duas horas posteriores à chegada da aeronave. Não se questionam os dados trazidos pela fiscalização aduaneira. De rigor a aplicação da penalidade.

Desta forma, não vejo fundamentos para a insubsistência do Auto de Infração ou para a reforma ou anulação do Acórdão recorrido.

Conclusões

À vista de todo o exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Redator Designado

1. Aproveitando boa parte do excelente voto do sábio Conselheiro Luis Felipe, o caso em liça trata de multa por informação extemporânea sobre desconsolidação de carga aérea no SISCOMEX-Mantra, regulamentado pela Instrução Normativa 102/94.

2. O artigo 8º da IN 102/94 fixa no agente desconsolidador (ou seja, a **Recorrente**) a responsabilidade pela informação acerca de carga consolidada:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Parágrafo único. A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

2.1. Citando voto vencido da DRJ, “*apesar desses artigos estabelecerem a responsabilidade do agente de carga pela prestação no sistema MANTRA das informações sobre a desconsolidação (HAWB) de carga consolidada (MAWB) procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro, a Notícia Siscomex nº 47, de 28/11/2008, a seguir transcrita, esclareceu que (grifos meus)*”:

“A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF Nº 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação Nº 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.”

2.1.1. “Com efeito, se à época dos fatos não havia funcionalidade no sistema MANTRA para que o agente de carga prestasse informações sobre a desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro, incorreta sua eleição para figurar no polo passivo deste auto de infração”.

2.1.2. Encerrada a citação, é claro que o advérbio de modo “*exclusivamente*” acima, pode dar a entender que à época dos fatos agentes desconsolidadores e transportadores compartilhavam a função de inclusão de desconsolidação no MANTRA. Todavia, tal impressão inicial foi desfeita pela IN 1.479/2014 que insistiu (agora sem advérbio) em transferir a responsabilidade pela desconsolidação de carga ao transportador, enquanto não for implementada função específica para o agente no MANTRA:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador.

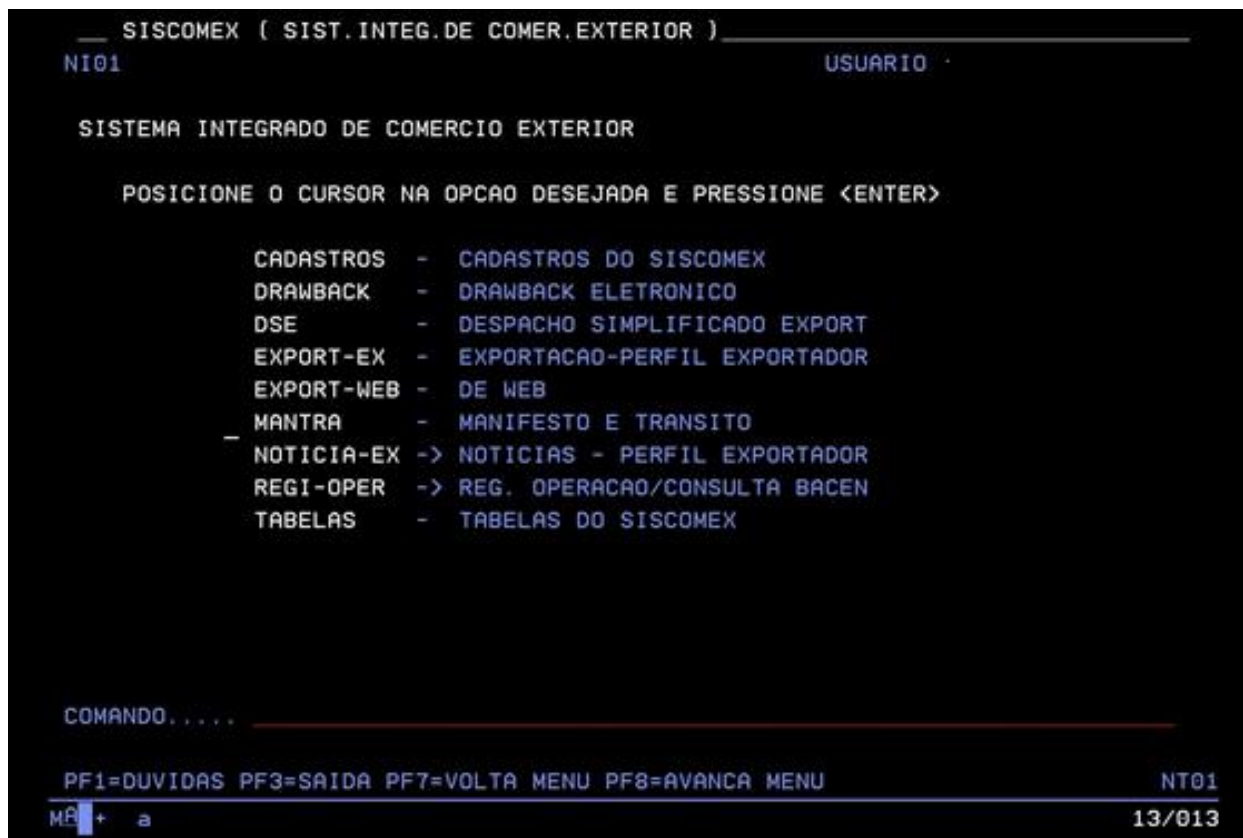
§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador.

2.1.3. O SISCOMEX (talvez a negar a 2ª Lei da Entropia) caminha irremediavelmente para uma maior organização. Se norma posterior deixa claro que “*não [foi]*

implementada função específica para o desconsolidador” é porque antes dela também não havia função específica para o desconsolidador. A verdade é que o MANTRA *sairá do ar* (com o perdão do trocadilho) sem que nunca tenha existido uma função específica para o desconsolidador incluir os HAWBs.

2.2. Como bem descrito em Impugnação e no voto vencido da DRJ, o perfil do desconsolidador MANDESC não permite inclusão ou retificação de carga no MANTRA e, para provar o alegado, vejamos o perfil MANDESC no MANTRA:



2.2.1. Ao clicarmos na aba MANTRA – MANIFESTO E TRANSITO o sistema abre as seguintes árvores de comando:

```

__ SISCOMEX, MANTRA ( MANIFESTO E TRANSITO )
NI01                                USUARIO :

SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR

POSICIONE O CURSOR NA OPCAO DESEJADA E PRESSIONE <ENTER>

CCARGA-IMP -> CONSULTA SITUACAO DA CARGA
CCARGA-SIT -> SITUACAO DA CARGA A VINCULAR
MAN-DSIC   - DCTO SUBSID. IDENTIF. DE CARGA
MAN-PRESEN - PRESENCA DE CARGA

COMANDO.....
M018- TECLA DE FUNCAO NAO DISPONIVEL NESTA TELA
PF1=DUVIDAS PF3=SAIDA PF7=VOLTA MENU PF8=AVANCA MENU
MA + a
NT01
22/015

```

2.2.2. O perfil CCARGA-IMP refere-se à consulta a situação da carga, ou seja, trata-se de um mero extrato informativo sobre a carga já vinculada (informada no sistema). Já o perfil CCARGA-SIT é um extrato sobre as cargas ainda não informadas no sistema. O perfil MAN-DSIC é relativo ao Documento Subsidiário de identificação da carga que é utilizado “*nos casos de bens chegados como bagagem acompanhada ou remessa expressa e como tal não aceitos pela fiscalização aduaneira; de carga não manifestada, embora documentada; de carga sem documento; ou de carga cujo tipo de documento ou identificação o Sistema não contemple, seu armazenamento*” (art. 7º da IN SRF 102/94). Por fim, no perfil MAN-PRESEN é possível consultar a situação das cargas transportadas pelo modal marítimo.

2.2.3. Desta forma, não há qualquer possibilidade técnica de o agente desconsolidador incluir máster ou house no MANTRA. O máximo que o agente pode fazer é consultar situação de carga lançada pelo transportador, como, inclusive, descreve o Anexo Único da IN SRF 102/94 (de leitura algo difícil, já no original):

PERFIL DOS USUÁRIOS

ANEXO

NOTAS: (1) ANTES DA CHEGADA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR

(2) FUNÇÃO AUTOMÁTICA

FUNÇÃO DO MANTRA	IDENTIFICAÇÃO DO TRANSITO	TRANSPORTADOR	ORIGEM DO REMESSA EXPRESSA	DESCRIÇÃO DO BEM	DEPOSITÁRIO	CHAVE DE ENDEREÇO LOCAL/PAÍS	PARTE DE ENDEREÇO LOCAL/PAÍS	NTN	TIN	OUTROS DADOS
1. DEFORMAÇÃO CARGA PROCEDENTE DO EXTERIOR (2)		X000								

3. Pelo exposto, admito, uma vez que tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento para cancelar a autuação.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto